

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025 de 03 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, as contratações diretas a que se refere a lei n 14.133/21 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações (NLL), que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO as ações de governança que devem ser implantadas previamente à migração definitiva para o novo regime e que nesse período a Administração deve aplicar a Lei 14.133/21 de forma intercalada;

CONSIDERANDO a obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a alta administração, conforme art. 169, I, da Lei Federal nº 14.133/21, representa a primeira linha de defesa no gerenciamento de riscos, devendo ser a primeira a se engajar e patrocinar (*tom from the top* na linguagem do *compliance*) a cultura da gestão de riscos;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 12.343/2024 de 30 de dezembro de 2024, que atualizou os valores estabelecidos na Lei 14.133/21, fundamento no disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n 14.133/21, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Indicação do dispositivo legal aplicável;

- II - Autorização do ordenador de despesas;
- III - consulta previa da relação de impedimento de licitar ou contratar com a administração pública do município;
- IV - No que couber, declaração exigidas na Lei 14.133/21, nesse regulamento ou em regulamentos específicos pela Administração Pública do Município;
- V - Lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento;
- VI - Justificativa da dispensa do §3º do art. 75 da lei 14.133/21, fundamentada pelo art. 176 do mesmo regimento jurídico;
- VII - Busca de parâmetros de preços nas possíveis fontes: PNCP, Banco de Preços, contratos anteriores, atas de SRP, comarcas vizinhas, sites especializados e Fornecedores.

Art. 2º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas do órgão legislativo;

Art. 3º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade máxima, através de justificativas anexas;

- I - Valor de dispensa inferior o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II - Dispensas de objetos corriqueiros de entrega imediata;

Art. 4º. Fica dispensada a confecção de ETP- estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

- I - Valor de dispensa inferior o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II - Dispensas de objetos corriqueiros de entrega imediata;

Art. 5º. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no diário oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para eficácia do ato.

§1º - Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º - Fica dispensada a publicação no PNCP por força de Lei, fundamentado no art. 176 da Lei 14.133/21 – municípios menores de 20 mil habitantes;

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 6º. As hipóteses no art. 74 da Lei 14.133/21, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição;

Art. 7º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da lei 14.133/21 para que fiquem caracterizados, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados a notória especialização do contratado;

Art. 8º. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 14.133/21.

Art. 9º. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 10º. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11º. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, de autorização de compra ou fornecimento ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica – se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal 14.133/21;

Art. 12º. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§1º - Para afim de aferição de valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório de despesas realizadas com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º - Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse de classificação nacional de atividades econômicas – CNAE.

§3º - Não se aplica o disposto no §1º do artigo 75 da Lei 14.133/21, as contratações de até R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos) (vide decreto de atualização anual) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluindo o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes;

I - Justificativa da dispensa do §3º do art. 75 da lei 14.133/21;

II - Das contratações de baixo valor e de pronto pagamento, fundamentado pelo art. 95, inciso II da lei 14.133/21 – fica estabelecido como baixo valor até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para pronto pagamento tanto para serviços quanto produtos considerados comuns;

Art. 13º. A Câmara Municipal do município de Rio Verde de Mato Grosso -MS, poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto do inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei 14.133/21, quando cabível;

IV - Registro de preço para contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da lei 14.133/21;

§1º - Ato do presidente da Câmara Municipal regulamenta o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§2º - A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato que trata o §1º deste artigo;

§3º - Fica vedada a utilização de sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - Contratações de obras que não incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - Locação de imóveis e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Verde de MT - MS, 03 de fevereiro de 2025.

FLÁVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
VEREADOR-PRESIDENTE